



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.722729/2018-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.004 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente J M MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-66.894, da 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO, nº 3743826, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, emitido face à existência de débito sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente afirma que, em 11/11/2018, retransmitiu a GFIP, sanando a pendência relativa à competência 04/2015, no valor de R\$ 282,13.

No que diz respeito ao débito inscrito na PGFN, efetuou o seu parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ assim decidiu:

Observa-se que, no ADE, haviam sido apontadas duas pendências correspondentes à divergência GFIP x GPS: uma na competência 04/2015, no valor original de R\$ 90,13, e outra na competência 07/2016, no valor original de R\$ 282,12.

No entanto, conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl. 43), ao final do prazo legal ainda permanecia sem regularização apenas o débito previdenciário (divergência GFIP x GPS) da competência 04/2015, no valor de R\$ 1.008,69.

Consultas aos sistemas de arrecadação e GFIPWeb da RFB, juntadas às fls. 48 a 50 dos autos, demonstram que o contribuinte havia enviado a GFIP da competência 04/2015 em 21/09/2015, com a informação de que o valor devido à Previdência era de R\$ 90,13. Posteriormente, em 11/11/2018, enviou nova GFIP da competência 04/2015, quando declarou o total a recolher de R\$ 1.008,69. Não houve qualquer recolhimento nesta competência.

Assim, diante da inexistência de regularização da divergência apontada na competência 04/2015, o ADE DERAT/SPO n.º 3743826, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Cientificada em 10/09/2021 – sexta-feira (fl.56), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 11/10/2021 (fl.58).

Em seu RV, a recorrente alega que

1. Em 14 de outubro de 2018, o Requerente foi notificado de decisão constante do Ato Declaratório DERAT/SPO N2 3743826 DE 31 de agosto de 2018, determinando a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional por alegadas divergências entre GFIP e GPS referente à competência 04/2015 e Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em valor histórico de R\$ 22.312,29

2. Em face de tal referente decisão, foi interposta tempestiva Impugnação, através da qual demonstrou-se terem sido sanadas a tempo as pendências apontadas.

3. No entanto, em que pese a clara demonstração da improcedência da exclusão constante do ADE DERAT/SPO N2 3743826/18, em 13 de setembro de 2021, a JM foi notificada de decisão do Acórdão 10-66.894 que se posicionou pelo indeferimento, fazendo referência a "consultas aos sistemas de arrecadação e GFIPWeb da RF13, juntadas às fls. 48 a 50 dos autos, demonstram que o contribuinte havia enviado a GFIP da competência 04/2015 em 21/09/2015, com a informação de que o valor devido à Previdência era de R\$ 90,13. Posteriormente, em 11/11/2018, enviou nova GFIP da competência 04/2015, quando declarou o total a recolher de R\$ 1.008,69." Neste sentido, alega a decisão que "não houve qualquer recolhimento nesta competência".

4. No entanto, tal inconsistência jamais foi notificada ao contribuinte, não havendo qualquer referência a ela no ADE DERAT/SPO N2 3743826/18, consubstanciando a surpreendente alusão a ele claro cerceamento de defesa, em especial ao se constatar que tais alegados débitos sequer impactaram a situação fiscal da Recorrente ou mesmo a emissão de certidões de regularidade, como se depreende:

Apresenta uma Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa onde consta a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Cita decisões deste CARF no sentido de tratar essa situação como cerceamento do direito de defesa e conclui:

6. Assim, é de concluir que decisão trazida pelo Acórdão ora em comento não pode prosperar uma vez que extrapolou suas atribuições ao ter como lastro elementos não veiculados ou especificados no ADE DERAT/SPO n.º 3743826/18, o que não é admissível em grau de recursos.

Em outras palavras, o Acórdão, ao invés de repelir a razões constante da Impugnação interposta pela Recorrente, logrou apontar "nova" alegada inconsistência a atingira situação fiscal da peticionária, sendo que o prazo para sua regularização teria há muito se exaurido, o que reforça a constatação de estamos diante de caso de flagrante cerceamento de defesa a autorizar a nulidade da decisão de exclusão do Simples ora combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que a exclusão do regime do Simples se dá consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Já o parágrafo 2º, ao artigo 31, admite a permanência contribuinte, no regime, no caso que excepciona, como segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A nulidade, a que se refere a recorrente, é a tratada na Súmula CARF 22:

Súmula 22 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Embora a referida súmula trate do Simples Federal e não do Simples Nacional, entendo que a natureza é a mesma, ou seja, propiciar ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o Art. 5º, LV da Constituição Federal (CF), cujo texto legal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Verifica-se que não foi o caso do ADE, aqui em discussão. Nele foram indicados claramente as competências e os correspondentes valores pendentes de recolhimento.

Um dos débitos, tratados no ADE, no caso, trata da competência 04/2015, valor não recolhido de R\$90,13, para o qual a recorrente apenas apresentou uma GFIP retificadora, no valor devido de R\$1.008,69, sem ter efetuado o seu recolhimento, consoante consta no extrato anexado à fl. 50.

Assim, vê-se que a recorrente, de fato, não envidou os devidos esforços para resolver a pendência, nos termos do parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva